



DEFENSORIA PÚBLICA DE ALMAS-TO
**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA
VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
ALMAS-TO.**

“O que me preocupa não é o grito dos maus. É o silêncio dos bons.” Martin Luther King

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu Defensor Público Natural que ao final subscreve a presente peça, com amparo no art. 134, da Constituição Federal e disposições similares constantes da Lei Complementar Federal nº. 80/94, bem como da Lei Complementar Estadual nº. 55/09, vem respeitosamente à douta presença de Vossa Excelência, na forma do art. 5º, II da Lei nº. 7.347/85 e Lei nº. 11.448/07 e com fulcro no Art. 37, II da CF., propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

em face do **MUNICÍPIO DE ALMAS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida São Sebastião, s/nº, Setor Norte, Almas-TO, juridicamente representado pelo prefeito municipal, o senhor **LEONARDO SETTE CINTRA**, pelos fatos e fundamentos a seguir narrados:

I - DOS FATOS

Excelência, a presente ação civil pública se destina à proteção dos direitos laborais dos desafortunados servidores públicos do município de Almas, os quais ante à ausência de uma atuação fiscalizadora mais efetiva por parte dos demais poderes constituídos, vem sofrendo nas



DEFENSORIA PÚBLICA DE ALMAS-TO

mãos dos gestores daquele ente federado, os quais ao arrepio do ordenamento jurídico e sem nenhum apego à ética e moralidade que se exige dos ocupantes de cargos públicos, vem massacrando tais servidores através de uma política desumana de arroxos salarial, perseguição política e descumprindo de direitos laborais básicos previstos na CF.

Em verdade, como é cediço, lamentavelmente, em nosso país, durante as suas campanhas políticas os futuros gestores fazem diversas promessas à população, criando na mentalidade dos munícipes o sonho de que seus interesses irão se sobrepor aos interesses pessoais de seu gestor e que o respeito ao ordenamento jurídico, à ética e à moralidade administrativa, serão as marcas deste novo governo.

Ocorre, que para o triste desengano da população, como regra quase que imutável, tal sonho, logo nos primeiros meses de gestão, se transforma em um terrível pesadelo. Os gestores, até então heróis libertadores montados em cavalos brancos, se transformam no mais vil dos vilões, agindo como se nunca houvessem prometido nada à população, tratando as leis, inclusive a Constituição da República, como mera folha de papel, demonstrando total desprezo pelos demais poderes constituídos e acreditando passar, ao menos durante os próximos 4 (quatro) anos, à ser o “dono” do ente federado que administra, podendo fazer com ele o que bem entender, e, inclusive, ter poder de vida e de morte sobre seus infelizes súditos.

Com os servidores públicos do município de Almas tal situação não foi diferente. Conforme pode se observar das diversas declarações e documentos que instruem a presente, estes não possuem uma política salarial, seus vencimentos são vinculados ao salário mínimo nacional independentemente do cargo ocupado e da formação técnica exigida. Com efeito, profissionais de enfermagem, limpeza e segurança percebem, igualmente, apenas um salário mínimo.

Além disso, malgrado estejam vinculados ao regime estatutário, segundo ofício emitido pelo legislativo municipal em resposta à solicitação feita pela Defensoria Pública, não consta nos registros daquela Casa nenhuma lei que trate do estatuto dos servidores municipais.

Frise-se que se não bastasse tudo quanto até já relatado, o município aqui demandado, não vem pagando adicional noturno aos servidores que laboram após as 22 horas; não vem pagando horas-extras aos servidores que excedem as jornadas constitucionalmente previstas; não paga adicional de insalubridade aos que exercem atividades em condições nocivas à saúde e, por derradeiro, não vem pagando o 13º salário dos servidores, assim como vem promovendo descontos ilegais em sua remuneração (todos direitos sociais previstos no art. 7º da CF).

Como se vê, Excelência, a situação é demasiadamente grave e por esta razão exige uma apuração mais cuidadosa quanto à várias



DEFENSORIA PÚBLICA DE ALMAS-TO

destas verbas, muitas das quais deverão ser reivindicadas em ação autônoma, a qual será proposta oportunamente pela Defensoria Pública, evitando assim, maiores prejuízos aos direitos dos servidores públicos municipais.

Portanto, a presente ação, não obstante as diversas violações acima mencionadas, as quais registramos aqui apenas à título de esclarecimento, se limita à cobrança do 13º referente ao ano de 2011, bem como à devolução do valor indevidamente debitado, à título de "DESC. CONFRATERNIZAÇÃO 2011", no contracheque dos servidores municipais nos meses de outubro e novembro daquele ano pelo Ente Federado aqui Requerido.

Com efeito, não obstante tenha recebido normalmente todos os créditos necessários à quitação do 13º salário do ano de 2011, bem como houvesse previsão orçamentária para fazê-lo, o Município de Almas não honrou, até a presente data, tal pagamento, o que acabou por gerar enormes prejuízos aos seus servidores, eis que em sua maioria de baixíssima renda, já que vinculados ao salário mínimo nacional.

Frise-se que o Município aqui demandado vem recebendo normalmente as quotas do FPM, FUNDEF, e ICMS, bem como as demais receitas tributárias a que faz jus. (conforme docs. em anexo).

Conforme se pode vislumbrar, Excelência, existe uma insistente e destemida afronta ao ordenamento jurídico, bem como aos demais poderes da república, por parte dos gestores do ente federado aqui demandado. Note, que diversos servidores afirmam em suas declarações que há vários anos não recebem 13º salário. **Cabendo ainda relatar, que se tem conhecimento, inclusive, da existência de outra demanda coletiva, datada de idos de 2007, protocolada pelo MP desta comarca, reivindicando o pagamento de salários e 13º atrasados dos servidores municipais.**

Para agravar de vez a situação aqui noticiada, cabe relatar que o gestor também promoveu descontos indevidos no contracheque de seus servidores. Com efeito, sob o pretexto da realização de uma confraternização de fim de ano o mesmo realizou dois descontos na remuneração dos servidores, sendo um no mês de outubro de 2011 e outro no mês de novembro de 2011, ambos no valor de R\$ 10,00 (dez reais).

Frise-se, que nas declarações em anexo, todos os servidores negam terem dado qualquer autorização prévia para a realização dos mencionados descontos. Observe, que malgrado aleguem que o município teria, verbalmente, se comprometido à devolver o dinheiro **daqueles servidores que não participaram da festa**, o fato é que a retenção dolosa de parte da remuneração dos servidores aqui relatada, é ilegal e configura crime nos termos do art. 7º, X, da Constituição Federal.



DEFENSORIA PÚBLICA DE ALMAS-TO

Como se vê, Excelência, com a devida *vênia*, é preciso dar um BASTA! Gestores não são os donos da coisa pública, mas apenas servidores públicos e como tal, se sujeitam, tal como todos os demais cidadãos ao ordenamento jurídico pátrio, pois se nada fizermos correremos o risco de ver a voz rouca do povo do humilde município de Almas finalmente se calar. Observe, pois, V.Exa., que a grande maioria dos servidores que foram ouvidos na sede da Defensoria Pública, por conhecerem a trágica realidade da região afirmam temer algum tipo de retaliação por parte do gestor, o que não é de se espantar, já que os gestores municipais com seus atos de arrogância desdenham do ordenamento jurídico pátrio e dos poderes incumbidos de sua fiscalização.

Portanto, devemos agir, antes que seja tarde demais e percamos de vez a credibilidade junto àquela população sofrida, tal como adverte EDUARDO ALVES DA COSTA, em sua belíssima poesia *No Caminho com Maikovsky*:

"[...]

***Na primeira noite eles se aproximam
e roubam uma flor
do nosso jardim.***

E não dizemos nada.

***Na segunda noite, já não se escondem;
pisam as flores,
matam nosso cão,
e não dizemos nada.***

***Até que um dia,
o mais frágil deles
entra sozinho em nossa casa,
rouba-nos a luz, e,
conhecendo nosso medo,
arranca-nos a voz da garganta.
E já não podemos dizer nada.***

"[...]"



DEFENSORIA PÚBLICA DE ALMAS-TO

**II- LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA –
SERVIDORES COM BAIXÍSSIMOS SALÁRIOS – PERTINÊNCIA TEMÁTICA
INDISCUTÍVEL – EVITAR EXCESSOS DE DEMANDAS REPETIDAS –
DEZENAS DE ATENDIMENTOS NA DEFENSORIA PÚBLICA BUSCANDO
AJUIZAMENTO DE AÇÕES DE COBRANÇA – EVITAR ABARROTAMENTO DO
JUDICIÁRIO COM CENTENAS DE MEDIDAS INDIVIDUAIS.**

Excelência, como é cediço, para dar corpo à garantia gravada no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, o legislador constituinte ordenou aos Estados, no subsequente artigo 134 da Carta Política, a criação de órgão estatal próprio para outorgar aos pobres o direito básico de acesso, integral e gratuito, à tutela jurisdicional, nominado pela própria Constituição como Defensoria Pública, tida como instituição essencial à função jurisdicional do Estado.

A Defensoria Pública do Estado do Tocantins, por sua vez, está consolidada por meio de Lei Complementar Estadual 55\09, que em obediência ao artigo 3º da Constituição Federal enuncia, como seus fundamentos de atuação, a prevenção dos conflitos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a erradicação da pobreza e a marginalização, velando pela redução das desigualdades sociais e regionais.

No escopo de assegurar a realização de tais objetivos, especialmente em favor daqueles referentes à parcela menos favorecida da sociedade a instituição Defensoria Pública tem o dever de proteger também interesses metaindividuais, em abono ao fundamento mestre do Estado Democrático de Direito, qual seja, o da dignidade da pessoa humana e ao primado da Igualdade Material.

A evolução das demandas sociais e a ampliação da busca pela tutela jurisdicional de forma coletiva trouxeram à baila a discussões acerca da legitimação ativa da Defensoria Pública para a tutela de direitos transindividuais, ou seja, direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Ocorre, que o texto constitucional não restringe, de modo algum a atuação da Defensoria Pública em tais demandas, ao revés, dele se extrai que ser inegavelmente legítima a Instituição para o exercício da ação civil pública, eis que não há como garantir o acesso pleno e efetivo à justiça (promessa expressa da Magna Carta) sem disponibilizar instrumentos reais de tutela das coletividades hipossuficientes, seja sob o aspecto econômico, seja sob o aspecto organizacional.

Vejamos recente ementário da lavra do Ministro Herman Benjamin que explicita bem a nova roupagem de atuação da Defensoria Pública em um campo com vasta possibilidade de atuar em prol da coletividade. Vejamos trecho de seu recente voto:



DEFENSORIA PÚBLICA DE ALMAS-TO
**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 50.212 - RS
(2011/0135599-5)**

A Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências, em seu art. 5º, II, com a redação dada pela Lei nº 11.448/07, expressamente dispõe que a **Defensoria Pública tem legitimidade** para propor a ação principal e cautelar.

A Constituição Federal, em seu art. 134, reza que “a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.

A expressão “necessitados” deve ser interpretada de maneira mais ampla, não se restringindo, exclusivamente, às pessoas economicamente hipossuficientes, que não possuem recursos para litigar em juízo sem prejuízo do sustento pessoal e familiar, mas sim **a todos os socialmente vulneráveis. É o caso(grifei)**

O STJ possui firme entendimento de que a Defensoria Pública tem legitimidade ativa ad causam para propor Ação Civil Pública objetivando a defesa dos interesses individuais homogêneos de consumidores.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 134 DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 5º, XXXV, DA CF. ARTS. 21 DA LEI 7.347/85 E 90 DO CDC. MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTRUMENTO POR EXCELÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA RECONHECIDA ANTES MESMO DO ADVENTO DA LEI 11.448/07. RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICA DO DIREITO QUE SE PRETENDE TUTELAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

Assim, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”



DEFENSORIA PÚBLICA DE ALMAS-TO

A recente reforma legislativa da Lei Complementar n. 80/94, produzida pela Lei Complementar n. 132, de 7.10.2009, passou a elencar dentre as funções institucionais da Defensoria Pública, no artigo 4º, inciso VII “promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes”. No inciso X, do mesmo artigo 4º, lê-se: “promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”.

As modificações impostas ao diploma de 1994 têm o nítido objetivo de ampliar a democratização do acesso à Justiça, direito constitucional que é instrumentalizado pela Defensoria Pública. Assim sendo, não se coaduna com o regime democrático qualquer interpretação hábil a restringir o espectro de abrangência dos institutos disponíveis no ordenamento jurídico e aptos a promover a tutela de direitos. Daí, a interpretação da expressão “quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes” ser feita no sentido de abraçar qualquer grupo vulnerável, atingido – hipoteticamente – pelo possível resultado positivo no deslinde da causa.

E mais, em se tratando de direitos fundamentais, como é o direito à cidadania, e o direito à nomeação dos aprovados em concurso público dentro do número de vagas e a substituição de contratos ilegais por pessoas aprovadas em concurso no cadastro de reservas, em nitida situação de vulnerabilidade em função de terem seu direito subjetivo a nomeação sendo obstado pela expiração do prazo de validade do concurso, a interpretação deve se dar no sentido de sua maior efetividade (CANOTILHO).

O resultado coletivo aqui beneficiará o grupo de pessoas que, em sua posição de embate com o poder público visando garantia de seus direitos, necessita de defesa e proteção, até mesmo de seus nomes, para impedir perseguições futuras que também são históricas que também são corriqueiros por aqui.

Colaciona-se, ainda, parte do parecer proferido pela Professora das Arcadas, Ada Pelegrini Grinover, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (em sede de adi), no que tange a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de Ações Cíveis Públicas:

“Por outro lado, a ampliação da legitimação à ação civil pública representa poderoso instrumento de acesso à justiça, sendo louvável que a iniciativa das demandas que objetivam tutelar interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos seja ampliada ao maior número possível de legitimados, a fim de que os chamados direitos fundamentais



DEFENSORIA PÚBLICA DE ALMAS-TO

de terceira geração – os direitos de solidariedade – recebam efetiva e adequada tutela.

Acesso à justiça: este o fundamento para uma legitimação ampla, articulada, composta para as ações em defesa de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Não se pode olvidar, aqui, a lição clássica de Mauro Cappelletti, referência obrigatória na matéria, que inseriu a defesa dos direitos difusos na segunda onda renovatória do acesso à justiça.

E é oportuno lembrar as palavras de processualistas contemporâneos, como Carlos Alberto de Salles, advertindo sobre a dispersão e a tendência à subrepresentação dos interesses difusos e coletivos:

“As opções relativas à legitimidade para defesa dos interesses difusos e coletivos devem ter por norte a maior ampliação possível do acesso à justiça. Deve-se ter em mente que, tendo em vista a anatomia social dos interesses em questão, o problema será sempre de subrepresentação, não o de um número exacerbado de litígios jurisdicionados. Cabe, dessa forma, ampliar ao máximo a porta de acesso desses interesses à justiça e, ainda, criar mecanismos de incentivo para sua defesa judicial - Cappelletti, Mauro e Garth, Bryan, Acesso à Justiça, trad. de Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre, Fabris, 1988, p. 31. [8]”. (Grifei).

Saliente-se, ainda, que a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos se aplica exclusivamente às demandas individuais, porquanto, nas ações coletivas, esse requisito resultará naturalmente do objeto da demanda – o pedido formulado. Bastará que haja indícios de que parte ou boa parte dos assistidos sejam necessitados.

E, conforme já decidiu o TRF da 2ª Região, nada há nos artigos 5º, LXXIV e 134 da CF que indique que a defesa dos necessitados só possa ser individual[12]. Seria até mesmo um contrassenso a existência de um órgão que só pudesse defender necessitados individualmente, deixando à margem a defesa de lesões coletivas, socialmente muito mais graves.

Conforme bem observou Boaventura de Souza Santos, daí surge “a necessidade de a Defensoria Pública, cada vez mais, desprender-se de um modelo marcadamente individualista de atuação”.



DEFENSORIA PÚBLICA DE ALMAS-TO

*Assim, mesmo que se queira enquadrar as funções da Defensoria Pública no campo da defesa dos necessitados e dos que comprovarem insuficiência de recursos, os conceitos indeterminados da Constituição autorizam o entendimento – aderente à idéia generosa do amplo acesso à justiça de que compete à instituição **a defesa dos necessitados do ponto de vista organizacional, abrangendo portanto os componentes de grupos, categorias ou classes de pessoas na tutela de seus interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.***

Mesmo antes da edição da Lei n. 11.488/07, que atribuiu expressamente legitimação à Defensoria Pública para a ação civil pública (inciso II do artigo 5º da Lei n. 7.347/85), a Defensoria Pública vinha ajuizando demandas coletivas, com fundamento no art. 82, III, do Código de Defesa do Consumidor, c/c o art. 21 da Ação Civil Pública.”

A legitimidade ativa da Defensoria Pública já vinha sendo reconhecida em sede doutrinária e jurisprudencial, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº. 558/RJ, através do voto do Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, assim se manifestou, verbis:

“(...) a própria Constituição da República giza o raio de atuação institucional da Defensoria Pública, incumbindo-a da orientação jurídica e da defesa, em todos os graus, dos necessitados. Daí, contudo, não se segue a vedação de que o âmbito da assistência judiciária da Defensoria Pública se estenda aos patrocínio dos 'direitos e interesses (...) coletivos dos necessitados, a que alude o art. 176 da Constituição do Estado: é óbvio que o serem direitos e interesses coletivos não afasta, por si só, que sejam necessitados os membros da coletividade. Daí decorre a atribuição mínima compulsória da Defensoria Pública. Não, porém, o impedimento a que os seus serviços se estendam ao patrocínio de outras iniciativas processuais em que se vislumbre interesse social que justifique esse subsídio estatal.” (grifamos).

Outro não é o entendimento do Professor e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Dr. Alexandre Freitas Câmara, que, no artigo “Legitimidade da Defensoria Pública para Ajuizar Ação Civil Pública: Um Possível Primeiro Pequeno Passo em Direção a uma Grande Reforma” in A Defensoria Pública e os Processos Coletivos, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, p. 46-47:

“É preciso reconhecer que incumbe à Defensoria Pública, no plano dos processos que versam sobre interesses individuais, a defesa dos economicamente necessitados. Em outros



DEFENSORIA PÚBLICA DE ALMAS-TO

termos, aqueles que não puderem arcar com o custo econômico de um processo sem sacrifício de seu próprio sustento e do de sua família fazem jus à assistência da Defensoria Pública.

Há, porém, um outro público-alvo para a Defensoria Pública: as coletividades. É que estas nem sempre estão organizadas (em associações de classe ou sindicatos, por exemplo) e, com isso, tornam-se hipossuficientes na busca da tutela jurisdicional referente a interesses ou direitos transindividuais. Era preciso, então, reconhecer a legitimidade ativa da Defensoria Pública para a defesa de tais interesses. Negar tal legitimidade implicaria contrariar a idéia de que incumbe ao Estado (e a Defensoria Pública é, evidentemente, órgão do Estado) assegurar a ampla e efetiva tutela jurisdicional a todos. Decorre, pois, essa legitimidade diretamente do disposto no art. 5º., XXXV, da Constituição da República”.

Assim, muito embora, como visto, já se pudesse há muito defender a legitimidade ativa da Defensoria Pública em matéria de tutela coletiva, forçoso é reconhecer que o advento da Lei nº. 11.448/07, que incluiu expressamente a Instituição no rol de legitimados para o exercício da ação civil pública do art. 5º. da Lei nº 7.347/85, e, posteriormente com a inclusão na Lei Orgânica da Defensoria Pública, no rol das atribuições dos Defensores Públicos o ajuizamento de ações coletivas (pela Lei Complementar 132/07), espancou-se qualquer dúvida porventura ainda existente, pacificando o entendimento segundo o qual o pleno e efetivo acesso à justiça somente se perfaz com a disponibilização ampla de instrumentos por meio dos quais a coletividade possa levar suas demandas à apreciação do Poder Judiciário, instrumentos dentre os quais se destaca a Defensoria Pública como um dos mais atuantes e relevantes.

Neste contexto, no que diz respeito ao objeto da presente ação, a atuação da Defensoria Pública é amparada por princípios constitucionais da mais alta linhagem, qual seja o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), Igualdade, bem como pelo fundamento da República qual seja o Direito de **Cidadania** (inciso II do art. 1º da CF), por constituir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma **sociedade livre, justa e solidária**, a **erradicação da pobreza e da marginalização**, a redução das **desigualdades sociais e regionais** (Art. 3º, I e III da CF).

III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Como é cediço, o constituinte deu grande relevância ao trabalho, estabelecendo-o como direito social, e definindo o arcabouço mínimo de direitos a ele relacionados no art. 7º da Lei Maior. Por outro lado, a própria CF também dispõe, desta vez, em seu artigo 37, que dentre outros, caberá à



DEFENSORIA PÚBLICA DE ALMAS-TO

Administração a estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Portanto, o Administrador não tem a mera faculdade, mas sim o dever de cumprir a lei, toda vez que assim não procede ofende os ditames constitucionais.

Neste contexto, dever-se-á ser assegurada ao funcionalismo público municipal a garantia prevista no artigo 7º, X, da Constituição Federal, que protege os salários dos trabalhadores urbanos na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa, a lume do princípio da isonomia, sobretudo, por se tratar de **verba alimentar**.

Por sua vez, o art. 7º da CF88, elenca de forma não exaustiva o rol de direitos mínimos de todos os trabalhadores:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - **proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;**

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;



DEFENSORIA PÚBLICA DE ALMAS-TO
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;”

Como se vê, Excelência, o Município de Almas, na pessoa de seu gestor, vem descumprindo reiteradamente inúmeros dos direitos previstos em nossa legislação, submetendo os seus servidores a situação de humilhante abandono, ofendendo a dignidade do trabalho humano.

Ora, se estivéssemos aqui à tratar de empregador privado, com a experiência de quem já atuou na área trabalhista, é possível dizer que certamente já se haveriam sido impostas inúmeras multas e demais sanções administrativas ao Demandado. Todavia, como não é este o caso, o mesmo vem se aproveitando da precária estrutura do poder judiciário e dos Órgãos de assistência à justiça (MP e Defensoria Pública) daquela comarca para massacrar seus servidores.

Note, que descontente com o constante e desavergonhado “calote” no pagamento do 13º salário de seus servidores, o Município ainda se sentiu no direito de reter parte dos já diminutos salários destes, sem que para tanto houvesse qualquer autorização prévia por escrito parte dos mesmos.

Excelência, não estamos à tratar aqui de animais, mas sim de seres humanos, de famílias inteiras, muitas delas extremamente numerosas e pobres, que vem sofrendo com a leviana atuação dos gestores do município de Almas, já que as mesmas dependem deste modestíssimo salário para viver. Ademais, não se trata de caridade ou esmola, mas sim, do direito à percepção de verba de natureza alimentar, decorrente de compensação pelo labor prestado durante o ano.

Observe, que todas as pessoas ouvidas na Defensoria Pública percebem remuneração de apenas 1 (um) salário mínimo. Logo, como poderia o Ente Federado aqui Requerido justificar o não pagamento de seus salários, especialmente quando recebera todas as verbas federais necessárias para fazê-lo?

Será que o gestor, num ato de solidariedade humana e comoção com a situação dos demais servidores municipais também ficou sem receber seu subsídio? Será que seus secretários e assessores também o fizeram?

Certamente que não Excelência, afinal como dizem por aí, este é o Brasil, “o país do jeitinho”, onde os mais forte humilha e subjulga os mais fracos na certeza de que a falta de estrutura dos órgãos encarregados da proteção destes, inclusive, a própria Defensoria Pública, jamais os responsabilizará por seus atos.



DEFENSORIA PÚBLICA DE ALMAS-TO

Ocorre, Excelência, que ao administrador não foi conferido, por dispositivo constitucional, Lei Orgânica Municipal ou qualquer outra legislação, o direito de dispor livremente, assenhorando-se, das finanças públicas da comuna, até porque não lhes pertence, revelando-se indeclinável o dever do Poder Público de observar e cumprir a obrigação de pagar os vencimentos dos servidores.

É mister ressaltar ainda que a Administração Pública deve ter a previsão de suas despesas na Lei Orçamentária, existindo as denominadas despesas fixas, que, como nos ensina o insigne VALDECIR PASCOAL¹, podem ser exigidas administrativa ou judicialmente, tais como a remuneração de servidores públicos e as obrigações da dívida pública.

Neste diapasão, caso o gestor não proceda à quitação das despesas fixas do ente, como restou configurado, *in casu*, os Tribunais pátrios, vem admitindo como *extrema ratio* o bloqueio de verbas municipais para assegurar tais pagamentos, se não vejamos:

“AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - VENCIMENTOS ATRASADOS - VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR - BLOQUEIO E APREENSÃO DE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE DO ESTADO - POSSIBILIDADE - HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI 9.494/97 - VERBA JÁ PREVISTA NO ORÇAMENTO - DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO - ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - RELEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO - IMPROVIDO - A tutela antecipada concedida contra a Fazenda Pública, para bloqueio e apreensão de valores para pagamento de vencimento atrasado e incontroverso de servidor público, não é inconstitucional e não se encontra nas hipóteses proibitivas da Lei 9.494/97. Quando se trata de crédito de natureza alimentícia, e a verba já está prevista no orçamento, a expedição de precatório não se afigura imprescindível. Uma vez presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, não há exigir outras condições nem opor obstáculos como o do artigo 475 do Código de Processo Civil, em face da preponderância do princípio da efetividade do processo.” TJMS. 4ª Câmara Cível, AG nº. 2001.006851-6, Rel. Des. João Maria Lós, DPJ 19.11.2001.

¹ PASCOAL, Valdecir Fernandes. *Direito Financeiro e Controle Externo*, 3ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.



DEFENSORIA PÚBLICA DE ALMAS-TO

Outrossim, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 169, trata do assunto, estabelecendo que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

No intuito de regulamentar o mencionado dispositivo constitucional, a Lei complementar nº 101/2000, em seu artigo 19, assim dispõe:

“Art. 19. Para os fins do disposto no artigo 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir determinados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).”

Desse modo, o bloqueio pugnado não pode se dar sob a totalidade dos recursos disponíveis, mas sim no percentual máximo das receitas públicas destinadas ao gasto com pessoal, vez que sequer temos idéia do montante total a ser respondido.

O limite a ser bloqueado em cada conta bancária da Prefeitura corresponde a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida percebida pelo Município, a incidir **sobre toda a verba existente, bem como as que vierem a ser creditadas em favor do Município até o final do mandato do requerido na chefia do Executivo Município.**

IV- DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

A tutela antecipada transpõe-se como uma possibilidade do juiz conceder ao autor um provimento provisório que lhe assegure o acesso ao bem da vida objeto da sua pretensão, antecipando, de logo, provisoriamente, a própria solução definitiva esperada no processo.

Assim sendo, deve o autor demonstrar a relevância do fundamento da demanda, *fumus boni juris*, e o justificado receio de ineficácia do provimento final, *periculum in mora*, nos termos do elencado no artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, sendo suficiente para tanto a mera probabilidade da razões invocadas.



DEFENSORIA PÚBLICA DE ALMAS-TO

Destarte, o *fumus boni iuris* resulta manifesto na exposição de direito demonstrada; o *periculum in mora*, por sua vez, caracterizado resta, máxime pela natureza alimentar dos salários, que, em atraso, como comprovado, vem infligindo sacrifícios e humilhações desmedidos aos servidores deste município, não sendo despiciendo ressaltar, ainda, que independem de prova os fatos notórios, nos limites do artigo 334, I, do Código de Processo Civil.

V- DO CRIME DE RESPONSABILIDADE - RETENÇÃO DOLOSA DE SALÁRIO - DA PRÁTICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Excelência, conforme observado, o município aqui demandado, na pessoa de seu gestor, malgrado tenha recebido verbas destinadas ao pagamento das gratificações natalinas de seus servidores, bem como tenha havido previsão orçamentária para fazê-lo, não vem pagando regularmente tais verbas aos mesmos.

Ademais, o gestor, conforme noticiado pelos servidores públicos municipais, também teria, entre os meses de outubro e novembro de 2011, promovido descontos não autorizados em seus salários, o que contraria o art. 7º, X da CF.

Portanto, conforme se visualiza, o prefeito municipal, ao não pagar os 13º (s) salários de seus servidores teria **em tese**, incorrido, reiteradamente, na prática do delito tipificado no art. 1º, I do Decreto Lei 201/67. Por outro lado, ao descumprir o disposto no art. 7º, X, da CF o gestor também teria praticado o ilícito tipificado no inciso XIV do mesmo artigo, da referida Lei, os quais dispõem, respectivamente:

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;”

Ademais, sem prejuízo do aparente ilícito penal aqui noticiado, impõe-se observar que os atos noticiados também configurariam prática de ato de improbidade administrativa prevista no art. 11, da Lei



DEFENSORIA PÚBLICA DE ALMAS-TO

8429/92, que estabelece, dentre outras sanções a suspensão de direitos políticos por período de três à cinco anos. Litteris:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.”

DO AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO GESTOR

Excelência, conforme observado, os fatos e violações praticados pelo gestor são demasiadamente graves, eis que este no comando do executivo, vem, reiteradamente, desrespeitando direitos laborais dos servidores municipais, e, conseqüentemente, comprometendo o equilíbrio e bom andamento da gestão e finanças públicas do referido ente federado.

Ademais, os atos, também indicam possível prática de ilícitos penais e ato de improbidade administrativa.

Por derradeiro, impõe-se observar, que a manutenção do gestor no cargo pode gerar riscos de retaliação aos servidores, na medida em que a grande maioria deles alegam temer algum tipo de retaliação pelo fato de terem procurado a via judicial para a proteção de seus interesses.

Dessa forma, o afastamento temporário do gestor, até que se regularize a situação aqui narrada é medida que se impõe.



DEFENSORIA PÚBLICA DE ALMAS-TO

II – DO PEDIDO

Pelo exposto, sem delongas, é a presente para requer:

a) Considerando o quanto previsto no art. 12 da Lei nº 7.347/85, bem como os limites de gastos com folha de pagamento de servidores, disciplinados no art. 19 da LC 101/2000, e ainda ante a presença dos pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, requer a **CONCESSÃO**, de liminar *inaudita altera parte*, determinando V. Exa. o bloqueio de 60% (sessenta por cento) de todas as receitas do Município, creditadas na conta corrente da Prefeitura Municipal de Almas-TO, necessários à cobertura dos valores decorrentes do 13º salário de 2011 dos servidores, bem como da devolução integral, dos descontos indevidos promovidos entre os meses de outubro e novembro de 2011, ante o inquestionável caráter alimentar destes, até final julgamento, obedecidas as formalidades legais pertinentes, para a garantia dos respectivos pagamentos;

b) o afastamento temporário do gestor, na medida em que sua permanência no cargo pode comprometer a estabilidade financeira do município, bem como colocar em risco a segurança dos servidores municipais, que temem uma retaliação por parte do mesmo.

c) a citação do acionado, para querendo, responder aos termos da presente, sob as penas da lei;

d) a requisição de informações, junto ao Setor do Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Almas, dos efetivos valores devidos pelo Executivo aos servidores públicos da municipalidade, no tocante aos descontos indevidos em seus salários promovidos sob a alcunha de “DESCONFRATERNIZAÇÃO 2011” nos meses de outubro e novembro do referido ano, bem como de 13º salário de 2011;

e) A procedência da ação, para que o acionado seja, em definitivo, condenado a efetuar o pagamento do 13º salário do ano de 2011 a seus servidores, bem como à devolver a quantia indevidamente descontada de seus vencimentos nos meses de outubro e novembro daquele ano;

f) A condenação do Requerido ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais;

g) A **urgente** expedição, de ofício, com cópia integral dos autos, ao Ministério Público, na pessoa do seu Procurador Geral de Justiça, para que aquele Órgão, à luz dos elementos e documentos que instruem a presente, analise acerca da eventual configuração de ilícito criminal e prática



DEFENSORIA PÚBLICA DE ALMAS-TO

de ato de improbidade administrativa, e, caso assim entenda, adote as providências cabíveis;

h) a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial prova documental, pericial e testemunhal, cujo rol será apresentado oportunamente, bem como o depoimento pessoal do gestor, que desde-já se requer sob pena de confissão;

i) por derradeiro, requer que sejam observadas as prerrogativas conferidas à Defensoria Pública, contidas na LC Federal 80/94, bem como na LC Estadual 55/09, notadamente a da intimação pessoal de seus membros e do prazo em dobro para recorrer ou falar nos autos.

Dá-se à causa o valor, inestimável de 1.500,00 (mil e quinhentos reais

Termos em que
Pede deferimento.

Almas (TO), 12 de fevereiro de 2011.

HUD RIBEIRO SILVA
Defensor Público